



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CONSULTORIA JURÍDICA

83
pu

Processo 001/0249/000.099/2017
Parecer 754/2017
Interessado JOSÉ GARCIA FILHO
Assunto **ATO ADMINISTRATIVO. INVALIDAÇÃO. CONSULTA.**
Dúvidas suscitadas pelo Centro de Orientações e Normas – Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Pasta em relação à regularização de contagem de tempo de servidor que se desincompatibilizou para concorrer a mandato eletivo. Inteligência do Parecer PA nº 06/2016. Procedimento de invalidação que deve obedecer ao disposto na Lei estadual nº 10.177/1998. Esclarecimentos. Restituição dos autos à origem.

1. Cuidam os autos de consulta formulada pelo Centro de Legislação de Pessoal – Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Pasta, em relação à regularização da situação funcional do servidor JOSÉ GARCIA FILHO, RG nº 12.399.299-0, Auxiliar de Serviços Gerais, classificado no Centro de Atenção Integral à Saúde de Santa Rita, referente aos períodos de desincompatibilização para concorrer a mandatos eletivos cuja contagem do tempo de serviço foi feita em desacordo com a orientação traçada no Parecer PA nº 06/2016, nos seguintes termos:

“1. Refeitas as contagens e verificada a necessidade de retificar os atos concessivos, o expediente deve

11 ;



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CONSULTORIA JURÍDICA

84
AL

necessariamente ser submetido ao órgão de consultoria jurídica, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei nº 10.177/1998, caso a caso?

2. É necessária a adoção da providência do inciso II do citado artigo 59, vez que o PA nº 06/2016 já sedimentou que a contagem de tempo de desimcompatibilização para fins de concessão de adicionais temporais e licença-prêmio é irregular?

3. É correto o entendimento de que a competência para invalidar o ato é do dirigente do órgão subsetorial de recursos humanos, nos termos do Decreto nº 52.833/2008, com redação alterada pelo Decreto nº 58.372/2012, conforme alhures mencionado?

4. Nesse caso, eventual recurso observará a regra do artigo 39 da Lei nº 10.177/1998?

5. O prazo para manifestação do servidor e para decisão observará o disposto no artigo 32, incisos V e VI da Lei nº 10.177/98?"

2. Esclarece, ainda, a informação de fls. 78/79 que, "tendo em vista a pluralidade de casos existentes no âmbito desta Pasta, julgamos oportuno ouvir previamente a Consultoria Jurídica, com a finalidade de se possível estabelecer um procedimento uniforme para todas as unidades."

É o relato necessário.

3. Considerando que o tema da consulta formulada pelo Centro de Legislação e Normas diz respeito ao tema da contagem de tempo de serviço de servidor que se desimcompatibiliza para concorrer a mandatos eletivos, e que referida matéria encontra-se devidamente delineada nos Pareceres PA nº 43/2011 e nº 06/2016, é possível sim o estabelecimento de um procedimento uniforme para regularização da situação funcional dos servidores da Pasta.

MA /



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CONSULTORIA JURÍDICA

85
PC

4. Partindo dessa premissa passo a responder às indagações formuladas:

1) Refeita a contagem de tempo de serviço, obedecidas as orientações constantes do Parecer PA nº 06/2016 – que possui caráter de orientação geral para a Administração, – no que pertine aos atos de concessão de vantagens pessoais, o **procedimento não necessita ser submetido ao órgão de consultoria jurídica**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei estadual nº 10.177/98, **exceto se remanescer dúvida ao órgão de pessoal;**

2) Nesses casos específicos **não é necessária a adoção da providência prevista no artigo 59, inciso II, da Lei estadual nº 10.177/98**, uma vez que a orientação jurídica contida no Parecer PA nº 06/2016, é minuciosa e detalha a invalidade do ato que considera o período de desincompatibilização para fins de concessão de vantagens pessoais. Para atendimento da exigência prevista no mencionado dispositivo, **basta a juntada de cópia do Parecer PA nº 06/2016 em cada procedimento de invalidação;**

3) A **competência para instaurar e conduzir o procedimento de invalidação, e ao final invalidar o ato, é do Dirigente do órgão subsetorial de recursos humanos**, nos termos do artigo 37, inciso V, alínea “b”, do Decreto nº 52.833, de 24 de março 2008, com a redação dada pelo Decreto nº 58.372, de 5 de setembro de 2012;

4) Sim, **eventual recurso seguirá o disposto no artigo 39, da Lei nº 10.177/98, sendo competente para**

M



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CONSULTORIA JURÍDICA

86
JK

conhecê-lo a autoridade imediatamente superior àquela que invalidar o ato;

5) O prazo para manifestação do servidor afetado será de 7 (sete) dias, nos termos do artigo 32, inciso VI da Lei nº 10.177/98. Importante ressaltar a necessidade de assegurar-se ao servidor o exercício da ampla defesa e do contraditório, mediante notificação pessoal comprovada nos autos. O prazo previsto no inciso V, do artigo 32, de 7 (sete) dias é para as decisões da autoridade no curso do procedimento. Para a decisão final o prazo será de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 32, VII, da Lei nº 10.177/98. Embora o tema constitua exclusivamente matéria de direito, eventual questionamento do servidor que não possa ser superado pelo Dirigente subsetorial, à vista do Parecer PA nº 06/2016, deverá ser encaminhado à consideração da Consultoria Jurídica.

5. Respondidos os questionamentos formulados, restituam-se os autos à origem, via Coordenadoria de Recursos Humanos da Pasta.

Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, 4 de julho de 2017.


MARCELO GRANDI GIROLDO
Procurador do Estado Chefe Substituto